



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059493-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante BARROSO FONTELLES, BARCELLOS, MENDONÇA & ASSOCIADOS - ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, é agravado SIDNEY TRAVAGLINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2059493-97.2025.8.26.0000

Agravante: BARROSO FONTELLES, BARCELLOS, MENDONÇA & ASSOCIADOS - ES-CRITÓRIO DE ADVOCACIA

Agravado: BANCO BRADESCO S/A

Origem: 3ª Vara Cível do Foro de Bauru

Voto nº 14858

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. PROVA SUFICIENTE. *Recurso interposto contra decisão que deferiu a gratuidade da justiça ao autor. Na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça. Ausência de elementos que invalidem a presunção de hipossuficiência financeira. Não se exige o estado de miséria absoluta para a concessão dos benefícios. Na análise de provas da situação financeira, até o momento disponível nos autos, constata-se que o agravante, apresenta uma renda líquida de R\$ 1.212,00 (fl. 30). Alegação de ser o autor sócio administrador de empresa e proprietário de imóveis desacompanhada de certidões atualizadas da Jucesp e certidões de ônus e propriedade. Esse conjunto probatório autoriza a concessão dos benefícios da gratuidade processual pretendida. Precedentes da Turma julgadora.*

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BARROSO FONTELLES, BARCELLOS, MENDONÇA & ASSOCIADOS - ES-CRITÓRIO DE ADVOCACIA** (patronos do réu) no âmbito da ação de perdas e danos nº 1014299-43.2023.8.26.0071, movido por **SIDNEY TRAVAGLIN** em face de **BANCO BRADESCO S.A.**

O réu ofertou agravo de instrumento (fls. 1/16), insurgindo-se contra decisão que deferiu o pedido para concessão da gratuidade processual ao autor. Ressaltou que: "(...) , por meio das inconsistências ressaltadas sobre a condição do benefício de gratuidade do AGRAVADO, concluiu-se que o SR.

SIDNEY visou a isenção de custas e despesas processuais por meio da ocultação de sua real posição financeira, em clara ofensa ao racional do princípio do acesso à justiça, o que atrai a astreinte prevista no art. 100, parágrafo único, do CPC."

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 1044 dos autos de origem e fls. 53 destes autos):

"Vistos. Indefiro o pedido formulado pelo requerido no sentido da revogação da gratuidade concedida ao requerente Sidney Travaglini. Certo é que a parte requerida, quando de sua manifestação às fls. 997/1003, deixou de apresentar qualquer documentação que comprovasse alteração da situação econômica do autor, a justificar a revogação da benesse. Dessa forma, indefiro o pedido de revogação à gratuidade da justiça concedida à parte autora. Nada mais havendo, deverá a serventia verificar atos e pendências, encerrando-as, regularizando movimentações, documentos cadastros, arquivando-se o feito. Intimem-se."

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo e acompanhado do recolhimento de preparo (fls. 56/57).

Desde logo, diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela autora (agravante) para revogação dos benefício da gratuidade concedido ao autor.

O recurso não merece acolhimento. Não se exige o estado de miséria absoluta para a concessão dos benefícios.

Insurgem-se os patronos do banco réu em face da decisão que concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita, sob argumento de que o mesmo estaria ocultando seu patrimônio, afirmando: **"suas Declarações de Imposto de Renda, as quais indicaram suspeitas indicações de ocultação patrimonial. E, uma vez voltada maior investigação sobre seu patrimônio, concluiu-se que seu benefício de gratuidade justiça ora outorgado não fazia jus ao seu real status financeiro."** E, indicam como base de suas alegações cópia de parte da declaração de Imposto de Renda do autor referente ao calendário 2009, exercício 2010 (fl. 08 destes autos).

Além disso sustenta que o autor possui bens imóveis e é sócio administrador na empresa Travaglini Consultoria e Energia Solar Ltda.

Importante mencionar que o benefício foi concedido ao autor em 10 de janeiro de 2025.

Pois bem, na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça.

Nesse sentido, o pedido de gratuidade somente pode ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, concedendo-se à parte a oportunidade de demonstrar a hipossuficiência financeira e patrimonial.

Isto posto, da análise de provas da situação financeira, até o momento disponível nos autos, **constata-se que a autor é hipossuficiente.**

Isso porque, o agravado, aposentado, apresentou declaração de hipossuficiência (fl. 29) e acostou os seu extrato de rendimento (fl. 30/31), que comprovam o recebimento de benefício de aposentadoria no mês de março de 2022, no valor líquido de R\$ 1.212,00 (fl. 30), ganhos que retratam padrão compatível com o benefício da justiça gratuidade.

A declaração de Imposto de Renda apontada pelo agravante como meio de prova de que o autor ocultaria seu patrimônio é referente ao exercício de 2010 e, conforme antes mencionado, o benefício foi concedido ao autor em 10 de janeiro de 2025 (fl. 1044).

Em relação à condição de sócio da empresa Travaglini Consultoria e Energia Solar Ltda. e de possuir imóveis de sua propriedade, limitou-se o agravante a apresentar os documentos (fls. 59/70) como a própria tarja lançada nos documentos "SEM VALOR DE CERTIDÃO".

Cabia ao agravante trazer aos autos certidão atualizada da Junta Comercial referente a mencionada empresa e certidões atualizadas de ônus e propriedade de imóveis em nome do autor (agravado).

Para revogação da benesse concedida, impõe-se prova inequívoca da alteração patrimonial, inexistente nos autos.

Assim nem se cogita de hipótese **que não teria sido dada a oportunidade da parte demonstrar a suficiência financeira e patrimonial do agravado, posto que, NÃO PODE A PARTE AGIR COM INÉRCIA E NÃO JUNTAR À DEMANDA TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS A CORROBORAR AS SUAS ALEGAÇÕES.**

Competia, pois, ao agravante juntar **no ato da proposição do recurso documentos capazes de comprovar suas alegações e o cabimento da revogação do benefício da Justiça Gratuita.**

Em situações semelhantes, a Turma Julgadora já concluiu pelo deferimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme os seguintes julgados em que se destacam as ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INSURGÊNCIA EM FACE DE DECISÃO PELA QUAL FOI DENEGADA A JUSTIÇA GRATUITA PLEITEADA PELO AGRAVANTE ENTENDIMENTO QUE NÃO PREVALECE demonstrativos de rendimentos mensais, que faz ver a alegada hipossuficiência financeira ação que visa desconstituir obrigação de valor expressivo contratação de advogado particular que por si só não obsta a concessão da benesse inexistência de elementos que infirmem a declaração de pobreza firmada pelo agravante favor legal concedido agravo provido." (Agravamento de Instrumento nº 2109324-85.2023.8.26.0000, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 14/06/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. PROVA SUFICIENTE. Recurso interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça, no processamento da petição inicial. Na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça. No caso dos autos, não há elementos que invalidem a presunção de hipossuficiência financeira. Não se exige o estado de miséria absoluta para a concessão dos benefícios. Na análise de provas da situação financeira, até o momento disponível nos autos, constata-se que o autor possui proventos mensais de R\$ 1.510,00 e exerce a função de repositor. As faturas de cartão de crédito juntadas demonstram módicos gastos, sendo seu limite, inclusive, também modesto (R\$ 1.023,00), o que comprova a hipossuficiência financeira. E as movimentações bancárias são condizentes com a faixa salarial, o que permitia concluir a ausência de indício de capacidade financeira. Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, incluindo-se desta Turma julgadora. Decisão reformada, concedendo-se a gratuidade,

ressalvada possibilidade da parte contrária, no momento oportuno e se o caso, apresentar impugnação com as provas em sentido contrário. AGRAVO PROVIDO COM OBSERVAÇÃO." (Agravado de Instrumento nº 2151475-66.2023.8.26.0000 , de minha relatoria, julgado em 30/06/2023)

"Contratos bancários. Ação de revisão contratual. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Reforma. O autor afirma que seus rendimentos advêm de trabalho autônomo na função de pintor. Diz que auferir em torno de R\$2.000,00 mensais. O extrato demonstrativo da movimentação de sua conta bancária não aponta ingressos desde março de 2022, e revela saldo negativo. É bem verdade que ele tomou o empréstimo com o fim de adquirir veículo automotor. Sucede que o contrato foi celebrado em março de 2019; o veículo adquirido não é luxuoso; e o valor da parcela não é elevado. É lícito presumir que a situação financeira do autor sofreu agravamento desde a data da contratação. Não há nos autos elementos que elidam a presunção de veracidade que emana da declaração de hipossuficiência financeira. Tudo indica que o autor seja pessoa simples que depende da concessão da benesse para ter acesso à Justiça. Agravo provido." (Agravado de Instrumento 2095098-75.2023.8.26.0000, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 13/06/2023)

'AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de reconhecimento de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais e pedido de tutela antecipada Assistência Judiciária Gratuita Negativa pelo Magistrado Insurgência da autora Para a concessão do beneplácito da justiça gratuita não se exige o estado de penúria ou miséria absoluta, mas pobreza na acepção jurídica do termo - Elementos dos autos que comprovam a hipossuficiência econômica da agravante, já que se encontra desempregada e recebendo auxílio Brasil - Recurso provido." (Agravado de Instrumento nº 2082787-52.2023.8.26.0000, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 27/04/2023)

Concluindo-se, nego provimento ao recurso para manter os benefícios da justiça gratuita concedido ao agravado. Todavia, preserva-se a possibilidade do agravante, mediante PROVA ATUAL (certidões de registro de imóveis e outras atualizadas), para demonstração de dolo da parte contrária. Até o momento, isso não foi demonstrado.

Prequestionamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Alexandre David Malfatti
Relator